

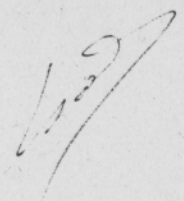
## AUTORIZAÇÃO Nº 20/00

O INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA e a EDP solicitam a esta CNPD **autorização** para, de acordo com um “projecto de protocolo” celebrado entre ambas, poderem colaborar e beneficiar de uma permuta de dados produzidos por cada uma delas, no âmbito do desempenho das suas funções.

De acordo com o “projecto de protocolo” referido, que tem por base, relativamente ao INE, “*a preparação da base cartográfica destinada aos Censos 2001*”, a EDP ceder-lhe-á um “ficheiro de endereços, baseado nos locais de consumo doméstico de energia eléctrica”, com as respectivas alterações, a extrair do seu “ficheiro de consumidores domésticos de electricidade”.

O INE compromete-se a utilizar o ficheiro fornecido pela EDP apenas “no âmbito da actualização cartográfica censitária, mantendo total confidencialidade sobre os dados identificáveis recebidos”.

O INE cederá, por sua vez, à EDP “os resultados globais dos Recenseamentos da População e da Habitação de 2001 e seguintes, a nível de freguesia e lugar”, discriminados por “número de edifícios, exclusiva, principal e parcialmente residenciais, por época de construção, número de alojamentos, por tipos, número e dimensão média das famílias e número de indivíduos”. Ceder-lhe-á também “as estimativas anuais de população, a nível de concelho, assim como o acesso gratuito ao seu serviço de informação, em consulta on-line e através da Internet, até ao limite de 25 Megabytes de informação”, comprometendo-se ainda o INE a “adaptar os indicadores de conforto, a partir do inquérito de 1999, de forma a contemplar os termoacumuladores e a classificação dos fogões, em eléctricos e outros, assim como a



facultar instrumentos para actualização das actividades segundo a CAE-Rev.2 com base no seu Ficheiro Geral de Unidades Estatísticas”.

Ambas as partes se comprometem, finalmente e também, a não facultar a “informação permutada... a qualquer outra entidade sem o acordo mútuo”.

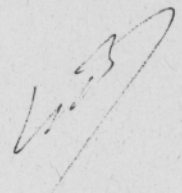
\*\*\*

1- Tido, pelo INE, como “uma peça fundamental no controlo da qualidade da cobertura dos dados dos referidos recenseamentos”, o protocolo em apreciação permitirá, por um lado, “reduzir significativamente os custos dos trabalhos de recolha e validação local dos dados recolhidos”, já que possibilita “uma identificação prévia dos alojamentos existentes em cada área cartográfica” ; por outro, constitui, ainda e também, “um elemento fundamental para a actualização da cartografia que suporta as operações censitárias da população e habitação”.

Como esta entidade nos dá também conta, quiçá em jeito de justificação, alguns outros protocolos foram até já levados a cabo no âmbito da actualização da sua “Base Geográfica de Referenciação Espacial (BGRE)”, para cuja actualização e passagem da sua componente gráfica a formato digital contou já com os CTT (projecto do novo código postal), o Instituto Geográfico do Exército e o Centro Nacional de Informação Geográfica.

2- Como facilmente se aperceberá, em causa está uma permuta de informações entre entidades diferenciadas, fundamentalmente para efeitos estatísticos e com valor acrescido específico em sede do “Censos 2001”, que poderá traduzir-se e constituir, como refere o INE, o embrião da futura metodologia a adoptar nesta área dos recenseamentos baseados na exploração de ficheiros administrativos diversos e já existentes.

São os custos, sempre elevadíssimos, que estão em causa, é a maior fiabilidade da informação permutada que se garante, uma mais fácil validação da informação que se consegue, o tempo e a capacidade de resposta, sempre e cada vez mais importantes, que se encurtam.

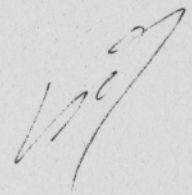


Relativamente à EDP, especificamente em causa está já o fornecimento pelo INE de resultados estatísticos gerais nos termos definidos, ao que tudo indicia, para finalidades de planeamento e gestão dentro das actividades específicas da empresa.

3- Não podendo deixar de ser sensíveis à exposição apresentada, face à importância do interesse público em causa, sobretudo o censitário, que visa o conhecimento, o mais rigoroso possível, “das características estruturais da realidade portuguesa”, duas ordens de questões terão, desde logo, de ser equacionadas, a saber :

A primeira, estritamente relacionada com o denominado “Censos 2001” - com o qual o presente Protocolo está intimamente conexionado - tem a ver com o ainda inexistente diploma legal que regulará as normas a que o mesmo deve obedecer, o qual, pese embora esta CNPD tenha já emitido os Pareceres N.ºs 2/99, de 21/01, e 4/99, de 23/03, relativamente aos respectivos Projectos, só agora foi objecto de publicação a competente autorização legislativa, através da Lei 2/2000, de 16/03.

De qualquer modo, regista-se que é aquele Projecto de diploma referido nesta matéria de todo omissivo, já que, de acordo com o disposto no Art.º 3.º n.º 3 do mesmo, o “Censos 2001” é apenas e só executado “através de instrumentos de notação (questionários)... nominais, simultâneos e de resposta obrigatória e gratuita”, ali não sendo prevista qualquer possibilidade de recurso, quer em sede de recolha, quer de actualização da informação, a qualquer outro ficheiro administrativo existente pertença de qualquer entidade.



Admite-se contudo que o objecto do presente Protocolo, de acordo com o disposto no Artº 9º do Projecto, possa incluir-se e caber nas competências do INE a título de preparação da “programação global dos recenseamentos” - nº 2 al. a) - bem como e também incluir-se nas “normas técnicas e administrativas para a intervenção” - al. b).

Registamos também que estamos a falar em termos de Projecto e não do competente diploma legal, pelo que as considerações deixadas expostas o são sem prejuízo do que efectivamente vier a ser legislado.

A outra prende-se já com a ausência de um enquadramento normativo nacional em matéria de regulamentação/legalização dos tratamentos informáticos para fins estatísticos.

E aqui, registando-se embora os - alguns - pedidos de legalização de tratamentos informáticos por parte do INE, apresentados junto desta CNPD em 1995 - Proc. Nºs 2/95 e 195/95 - continua a aguardar-se, como foi mutuamente entendido por mais razoável e adequado, que esta entidade diligencie pela apresentação de um diploma legal genérico regulador de toda esta matéria.

É a especificidade da actividade estatística que o justifica, é o volume e a diversidade da informação tratada por esta entidade - nela se incluindo, muitas vezes, inquestionavelmente também, os denominados dados sensíveis - que o requer, será ainda e também a transparência e o cumprimento integral do regime vigente em matéria de protecção de dados pessoais que o impõe, como, aliás, expressamente o refere o Artº 5º nº 1 do Projecto de diploma legal que se aguarda.

E se dúvidas houvesse ainda, a comprová-lo, aí está agora, o quadro normativo para a produção de estatísticas ao nível comunitário, devidamente regulamentada através do Regulamento (CE) nº 322/97, do Conselho, de 17/02/97 <sup>(1)</sup>, com a previsão de salvaguarda expressa em matéria de protecção de dados - cfr Artº 21º nº 1 deste diploma, na sequência, aliás, do também constante no Princípio 3. da Recomendação

---

<sup>(1)</sup> Vd JOC nº L 052, de 22/02/97.

do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30/09/97, relativa à protecção de dados pessoais recolhidos e tratados para fins estatísticos <sup>(2)</sup>.

Sempre se dirá, finalmente, que também vários outros países europeus possuem, desde há muito, regulamentação específica nesta área <sup>(3)</sup>.

4- Quer uma, quer outra das questões referidas, adianta-se, em nada facilitam pois a concessão da autorização ora solicitada e, conseqüentemente, a sempre necessária transparência, bem como a eventual, adequação e legalidade da mesma.

A pendência dos processos antes referidos pelas razões enunciadas, não leva só por si, e disso não duvidamos, que não possui o INE, até este momento, devidamente legalizados quaisquer dos seus ficheiros junto desta CNPD, *maxime*, e regista-se também, nem o agora relativo ao “Censos 2001”, face à ainda inexistente legislação habilitante.

Pelo contrário, a EDP possui o seu “ficheiro de clientes” devidamente legalizado junto desta CNPD, com a finalidade de “gestão comercial e administração de contratos de fornecedores”, no mesmo se indicando que existe comunicação de dados decorrente das obrigações legais para efeitos de estatística - Proc. 417/97.

Nada obsta, assim, que esta entidade forneça ao INE, no quadro de autoridade estatística que é, a informação requerida, sendo certo até que está a mesma obrigada a fazê-lo nos termos das disposições conjugadas dos Artºs 6º nº 1 da Lei 6/89, de 15/04, e 4º nº 3 al. c) do Dec.Lei 280/89, de 23/08, este na redacção dada pelo Dec.Lei 118/94, de 5/05.

5- Em matéria de protecção de dados pessoais rege o de todo fundamental princípio do respeito pela finalidade para que os dados são tratados.

Com expressa consagração no Artº 35º nº 1 da Const.Rep.Port., dispõe o Artº 5º al. b) da denominada “Convenção 108”, de 28/01/81, que os dados devem ser

<sup>(2)</sup> Que procedeu à revisão da anterior Recom. Nº R (83) 10, de 23/09, sobre a matéria.

<sup>(3)</sup> É concretamente o caso pelo menos da Espanha, da Bélgica e da Holanda



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

“registados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados de modo incompatível com essas finalidades”.

Identicamente dispõe o Artº 5º nº 1 al. b) da Lei 67/98, de 26/10, determinando que os dados são “recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades”.

Algo estranhamente, porém, a Lei 67/98, cujo “objecto” primeiro foi a transposição da Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/10/95, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(4)</sup>, omitiu de todo, nesta relevante matéria, o disposto no Artº 6º nº 1 al. b), segunda parte, daquele instrumento comunitário, que “reza” :

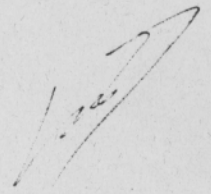
**“O tratamento posterior para fins históricos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível desde que os Estados-membros estabeleçam garantias adequadas”** - realçado nosso.

No mesmo sentido aponta também aquela Recom. do Conselho da Europa, de 30/09/98, estabelecendo em 4.2 que **“o tratamento para fins estatísticos de dados pessoais recolhidos para fins não estatísticos não é incompatível com a(s) finalidade(s) para que os dados foram inicialmente recolhidos, na medida em que sejam previstas medidas adequadas, nomeadamente para impedir a sua utilização na adopção de decisões ou medidas relativas ao titular dos dados”**.

6- Ora, são estas **“medidas adequadas”** que, até este momento, o INE não garante minimamente dada a, quase, total ausência de regulamentação em matéria de protecção de dados no seu âmbito, mas que se entende importará apreciar, de acordo com o disposto no Artº 28º nº 1 al. d) da Lei 67/98, dado o interesse público em causa e a inequívoca importância nacional dos censos.

---

<sup>(4)</sup> Vd Artº 1º da Lei 67/98.



No respeitante ao INE, repete-se, temos para nós que só o inequívoco interesse público referido, poderá servir de justificação para, neste momento, poder ser concedida a autorização requerida a esta CNPD.

Não querendo pôr minimamente em causa os princípios porque se rege esta entidade, como autoridade estatística que é, entende-se porém como de todo justificada a sua sensibilização para, mais uma vez, querendo e, no mais curto prazo possível, levar a cabo as diligencias necessárias para ultrapassar esta situação, requisito fundamental para uma completa regularização de toda a sua informação.

Relativamente à comunicação da informação pela EDP, dúvidas não temos que será a mesma legítima, já que legalmente permitida e prevista, não sendo a mesma, como vimos, até considerada incompatível com a finalidade para que foi registada.

Trata-se, aliás, de informação que, inquestionavelmente, não oferece grandes riscos em sede de violação da privacidade e, ainda assim, sempre coberta pelo segredo estatístico.

\*\*\*

Face a todo o deixado exposto, e sem prejuízo do que concretamente vier a ser objecto do diploma legal que estabelecerá o “regime de elaboração, aprovação e execução do XIV Recenseamento Geral da População, bem como do IV Recenseamento Geral da Habitação”, **DELIBERA** esta CNPD **autorizar** a implementação do referido Protocolo celebrado entre o INE e a EDP nos seguintes termos :

**A) Por suficientemente justificado, sensibilizar o INE para, mais uma vez e no mais curto prazo possível, considerar a necessidade e conveniência da preparação e elaboração de um diploma legal específico em matéria de regulamentação do tratamento da informação para fins estatísticos (para o que esta CNPD continua a disponibilizar toda a sua, eventual, colaboração) ;**



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

B) Se necessário e justificado, deverá a EDP proceder à legalização ou/e eventual alteração dos seus tratamentos já legalizados junto desta CNPD, relativamente à informação recebida do INE ;

C) Para além da necessidade do acordo entre o INE e a EDP relativamente à disponibilização da informação permutada entre ambas a “qualquer outra entidade”, nos termos clausulados em VIII do Protocolo, deverá ser também previamente comunicado a esta CNPD o tipo de informação a ceder, o destinatário da referida informação, bem como a indicação da finalidade respectiva.

D) Finalmente, que seja submetida ainda a esta CNPD qualquer alteração ao Protocolo celebrado.

\*\*\*

Comunique.

Lx<sup>a</sup>, 21/03/00

Mário Vargues Gomes

Amadeu Guerra

Catarina Sarmiento e Castro

Paula Veiga

Luis Durão Barroso



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

João Simões de Almeida

João Labescat da Silva